

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Acrescenta o art. 15-B à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), dispondo sobre a obrigação, dos titulares dos órgãos diretivos dos partidos políticos, de guardar e conservar atas, livros, registros fiscais e contábeis, bem como demais documentos partidários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte art. 15-B à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos):

“Art. 15-B Os titulares dos órgãos diretivos dos partidos políticos, em âmbito nacional, estadual, municipal ou zonal, são responsáveis pela guarda e conservação das atas, livros, registros fiscais, financeiros, contábeis e trabalhistas, bem como dos demais documentos partidários, devendo entregá-los a seus sucessores ou ao órgão partidário superior, findo o exercício da função.

§ 1º O descumprimento da obrigação imposta no *caput* importa em responsabilidade pessoal dos titulares, pelas irregularidades ocorridas e prejuízos causados, excluída a responsabilidade partidária.

§ 2º A responsabilidade a que se refere o § 1º será caracterizada mediante o desatendimento de notificação, judicial ou extrajudicial, exigindo a apresentação os documentos em questão.”

Art. 2º Fica revogado o § 13 do art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 0 6 6 7 2 4 3 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 dotou os partidos políticos de um *status ímpar* na estrutura de nossa democracia. Tamanha é sua importância que Manoel Gonçalves Ferreira Filho fala de uma “democracia pelos partidos”: “em termos claros”, diz o jurista, “o partido é que seria o verdadeiro candidato, o representante seria um instrumento do partido. (...) A eleição, portanto, não seria a escolha de homens para governar, mas de programas a serem realizados”.<sup>1</sup>

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um significativo aparato normativo dedicado à organização dos partidos políticos e ao controle de suas atividades. Como observa José Afonso da Silva, “a Constituição vigente libertou a criação, organização e funcionamento de agremiações partidárias, numa concepção minimalista, sem controle quantitativo (embora o possibilite por lei ordinária), mas com previsão de mecanismos de controle qualitativo (ideológico), mantido o controle financeiro”.<sup>2</sup>

De outra parte, ainda segundo Silva, cumpre sublinhar que “a ideia que sai do texto constitucional é a de que os partidos hão de se organizar e funcionar em harmonia com o regime democrático e que sua estrutura interna também fica sujeita ao mesmo princípio. A autonomia é conferida na suposição de que cada partido busque, de acordo com suas concepções, realizar uma estrutura interna democrática”.<sup>3</sup> O resultado dessa democracia interna, como se sabe, é a alternância na direção partidária e a consequente transmissão de cargos diretivos no seio das agremiações.

A associação entre o *legítimo controle* da atividade partidária e a *transferência periódica* dos postos de chefia nos partidos políticos interessanos em particular, tendo inspirado a presente iniciativa. O objetivo desta proposição é aprimorar o conteúdo da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no que concerne à responsabilidade dos dirigentes partidários pela

---

<sup>1</sup>FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 82.

<sup>2</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 402.

<sup>3</sup>Idem, p. 409.



preservação e transmissão dos documentos dessas agremiações. Propomos, desse modo, inserir um novo art. 15-B no texto legal em vigor, dispondo que os titulares dos órgãos diretivos, em todas as esferas federadas, ficam doravante responsáveis pela guarda e conservação das atas, livros, registros fiscais, financeiros, contábeis e trabalhistas, como também dos demais documentos partidários, devendo entregá-los a seus sucessores ou ao órgão partidário superior, findo o exercício da função.

Em adição, o descumprimento desse dever de guarda e conservação importará na *responsabilidade pessoal* dos dirigentes partidários, pelas irregularidades ocorridas e prejuízos causados, excluída a responsabilidade do próprio partido político. Para que tal hipótese se configure, exige-se que reste desatendida uma notificação, judicial ou extrajudicial, feita ao associado em falta, demandando a apresentação do(s) documento(s) em questão. Fica, desse modo, caracterizada uma separação mais clara entre o partido político e as atividades de seus dirigentes, cujos erros pessoais não mais causarão danos ao conjunto da organização.

A inovação será particularmente útil, se considerarmos o alto grau de personalismo, a baixa inclusividade e a excessiva autonomia decisória das cúpulas partidárias. Tal cenário favorece a existência e a perpetuação de “caciques” políticos, numa estrutura autocrática e oligárquica, como registram André Rehbein Sathler Guimarães, Malena Rehbein Rodrigues e Ricardo de João Braga.<sup>4</sup> A responsabilidade pessoal dos dirigentes contribuirá para mudar esse estado de coisas.

Na oportunidade, aproveitamos para revogar, por incompatibilidade, o § 13 do art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Registrmos que esse dispositivo, que restringe fortemente a responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários, é hoje objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.478, sob fundamento de violação da igualdade, do princípio republicano e dos objetivos da República brasileira, das exigências de

<sup>4</sup>GUIMARAES, André Rehbein Sathler; RODRIGUES, Malena Rehbein; BRAGA, Ricardo de João. A Oligarquia Desvendada: Organização e Estrutura dos Partidos Políticos Brasileiros. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 62, n. 2, 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582019000200205&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582019000200205&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 jul. 2020.



\* c d 2 0 6 6 6 7 2 4 3 4 0 0 \*

prestação de contas de recursos públicos e de responsabilização civil e penal por danos ao erário, bem como da proporcionalidade em sua dimensão substantiva.

Certos da importância da medida que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares, esperamos contar com seu apoio para a aprovação do texto proposto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado DELEGADO WALDIR

2020-7076

